



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 034/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE CULTURA LOCAL E DOS ARTISTAS REGIONAIS. VICIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 61 DA CF/88”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico do Projeto de Lei 024/2025, oriundo do Poder Legislativo que trata de “dispor sobre a “Lei Salvador Cantor”, que versa sobre a valorização e proteção de cultura local e de artistas regionais de Guaçuí e dá outras providências”.

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2025, de iniciativa parlamentar, que institui política de valorização de artistas regionais no âmbito do Município de Guaçuí.

A proposição estabelece:

- I – reserva mínima de 30% da programação artística promovida pelo Município para artistas regionais;
 - II – imposição ao Poder Executivo de regulamentação, fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento;
 - III – previsão de responsabilização do próprio Município, com possibilidade de indenização;
 - IV – denominação da política pública como “Lei Salvador Cantor”, pessoa viva e irmão do autor da proposição.
- É o relatório.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

2. PARECER/FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

O projeto impõe ao Poder Executivo obrigações administrativas específicas, ao estabelecer reserva obrigatória de contratação artística, mecanismos de regulamentação, fiscalização e eventual responsabilização.

Tais matérias inserem-se no campo da organização administrativa e da execução de políticas públicas, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas ao Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

2.2 Da interferência na discricionariedade administrativa

A fixação de percentual mínimo obrigatório compromete o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A seleção de atrações artísticas deve observar critérios técnicos e de interesse público, além da compatibilidade com a disponibilidade orçamentária.

A imposição legislativa de reserva mínima restringe a autonomia administrativa e interfere na condução da política cultural municipal.

Ademais, eventual contratação deve observar o regime jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

2.3 Da criação de obrigação patrimonial ao Município

A previsão de penalidade e eventual indenização em caso de descumprimento implica criação indireta de despesa pública por iniciativa parlamentar, reforçando o vício de iniciativa e afrontando o regime constitucional de planejamento e responsabilidade fiscal.

2.4 Da violação ao princípio da impessoalidade

A denominação da norma com o nome de pessoa viva afronta o princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que é vedada a atribuição de nome de pessoa viva a bens, programas ou ações públicas, a fim de evitar personalização da atuação estatal.

A circunstância de se tratar de parente do autor agrava a incompatibilidade com a finalidade pública da norma.

2.5 Da afronta ao princípio da moralidade administrativa

A personalização de política pública mediante atribuição de nome de parente do autor compromete a neutralidade institucional e contraria o princípio da moralidade administrativa.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, esta Procuradoria Legislativa identifica:

I – vício formal de iniciativa;





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

- II – violação ao princípio da separação dos poderes;
- III – indevida interferência na discricionariedade administrativa;
- IV – afronta ao princípio da impessoalidade;
- V – incompatibilidade da proposição com o princípio da moralidade administrativa.

Diante das inconstitucionalidades apontadas, esta Procuradoria manifesta-se pela inviabilidade jurídica da proposição e recomenda seu arquivamento, por incompatibilidade com a ordem constitucional e administrativa vigente.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 21 de outubro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 18/03/2026 15:22

Checksum: **B02A151AC107FF77666EEC2D72FF396F6B5E61839ED2F55D9817054B9004E18A**

